

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 42, DE 2008.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado NELSON PROENÇA.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 42, de 2008, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

O acordo sob consideração tem por finalidade proporcionar, aos dependentes de funcionários lotados em Missões diplomáticas e Repartições

DA674B8108

consulares das Partes Contratantes, o exercício, nos seus respectivos territórios, de atividades econômicas remuneradas, no intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento de suas relações diplomáticas. Nesse sentido, o artigo 1º do acordo estabelece o compromisso das Partes de autorizar os familiares dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico das Missões diplomáticas e Repartições consulares da República Federativa do Brasil e do Reino da Espanha a exercer de atividades econômicas remuneradas no Estado acreditado, nas mesmas condições dos nacionais deste mesmo Estado. Tal exercício de atividade estará condicionado porém, à obtenção da devida autorização, em conformidade com as regras constantes do acordo e com base no princípio da reciprocidade.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo entre o Brasil e a Espanha sobre o livre exercício de atividades econômicas remuneradas, por parte de familiares dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de Missões diplomáticas e Repartições consulares constitui-se em instrumento internacional que segue a tendência e o moldes de mais de uma dezena de acordos dessa natureza, firmados pelo Brasil ao longo da última década.

Tal como os demais acordos do gênero, o fundamento deste tipo de avença decorre de antiga reivindicação dos membros do serviço exterior brasileiro – em sintonia e à semelhança do que acontece com funcionários e pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de Missões diplomáticas e Repartições consulares de outras nações – no sentido de viabilizar o exercício de atividades profissionais, ou simplesmente o exercício de atividades econômicas remuneradas, por parte de seus dependentes, especialmente seus cônjuges. Com efeito, parece-nos ser este um pleito absolutamente legítimo, que atende às



DA674B8108

transformações modernamente ocorridas nas relações sociais e de família, em cujo contexto os cônjuges e filhos passaram a deter maior independência e autonomia, manifestando interesses próprios de estudo, trabalho e carreira.

Nesse contexto, o acordo atende reivindicação justa dos familiares dos mencionados funcionários que atuam no exterior, para onde os familiares se deslocam a fim de acompanhá-los em missões oficiais, possibilitando-lhes destarte o enriquecimento de sua experiência profissional, mediante o exercício de profissão ou de outras atividades remuneradas e viabilizando, inclusive, a preservação da autonomia financeira individual bem como o incremento da renda da família. Vale recordar, conforme destacamos *retro*, que a possibilidade de trabalhar no exterior concedida aos dependentes dos agentes integrantes de missão oficial está em consonância com a vida moderna, onde os cônjuges e familiares normalmente detêm suas próprias profissões e carreiras, às quais legitimamente não desejam abdicar ou interromper em virtude da necessidade de mudança de domicílio decorrente do acompanhamento do agente diplomático, consular, administrativo ou técnico designado para integrar missão oficial em país estrangeiro.

Nesse sentido, o acordo prevê em seu artigo 1º o direito dos familiares dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares da República Federativa do Brasil e do Reino da Espanha ao exercício de atividades econômicas remuneradas no Estado acreditado, nas mesmas condições dos nacionais do referido Estado, desde que obtida a autorização correspondente, em conformidade com as disposições do próprio Acordo e com base no princípio de reciprocidade.

Contudo, embora o acordo conte a possibilidade do exercício de atividade remunerada por parte do familiar dependente, o instrumento também prevê, nos termos do artigo 3º, que nos casos de exercício de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente não estará isento de preenchê-las, sendo que as disposições do acordo não poderão ser interpretadas no sentido de implicarem o reconhecimento, por parte do Estado acreditado, de diplomas e títulos de estudo, para o efeito de exercício de



DA674B8108

profissão, princípio aliás, que é ratificado também pelo artigo 8º do acordo. Além disso, segundo o artigo 3º, a autorização poderá ser negada com relação às atividades em que, por exercício do poder público ou salvaguarda dos interesses do Estado ou das Administrações públicas, possa empregar-se somente nacionais do Estado acreditado, bem como em atividades em que o empregador seja o Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de econômica mista ou, ainda, quando a atividade afetar a segurança nacional.

Regulamenta ainda o acordo, em seus artigos 5º e 6º, os temas das imunidades à jurisdição civil e penal. Quanto à imunidade à jurisdição civil, o acordo dispõe que nos casos em que os membros dependentes da família gozem de imunidade de jurisdição civil no Estado acreditado - nos termos dos artigos 31 e 37 da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas ou em virtude do artigo 43 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, ou de qualquer outro instrumento internacional aplicável - e que exerçerem atividade remunerada com amparo no acordo em apreço, não gozarão de imunidade à jurisdição civil ou administrativa nas atividades relacionadas ao seu emprego, as quais ficarão submetidas à legislação e aos tribunais do Estado acreditado.

No que se refere à jurisdição penal, o acordo prevê em seu artigo 6º que, no caso de um familiar dependente gozar de tal imunidade - em decorrência da aplicação das disposições da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares ou de qualquer outro instrumento internacional aplicável – o Estado acreditante considerará o pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no exercício da referida atividade remunerada. Dispõe ainda, o artigo 6º que na hipótese de não haver renúncia à imunidade penal e, o caso seja considerado grave, na percepção do Estado acreditado, este poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Considerados assim, os elementos centrais do instrumento internacional que nos é submetido e reconhecendo a importância da providência adotada em conjunto pelos governos do Brasil e da Espanha, no sentido de

DA674B8108

atender a um legítimo pleito, tornando possível o exercício de atividades remuneradas por parte dos familiares dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico de Missões diplomáticas e Repartições consulares, estamos convencidos da conveniência da chancela deste acordo pelo Congresso Nacional,

Ante o exposto, votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

DA674B8108



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2008

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre o Livre Exercício de Atividades Econômicas Remuneradas por Parte de Familiares Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido

DA674B8108

Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado NELSON PROENÇA
Relator

ArquivoTempV.doc

DA674B8108